



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Nºreferência: DSEDR

Circular nº. 2

Data: 04-09-2009

Áreas de interesse:

- Regimes de Segurança Social
- Regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes

Assunto: **Produtores agrícolas - Prova fiscal de início de actividade e de rendimentos**

### I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No âmbito do disposto no Decreto-Lei nº 328/93, de 25 de Setembro e legislação complementar, e relativamente aos produtores agrícolas com fracos rendimentos, foi emitida a orientação constante das Circulares de Orientação Técnica nºs 9/95 e 22/96 (ponto 2.), que estabeleceram a possibilidade de substituição das declarações fiscais por declaração do próprio no âmbito e para os efeitos definidos quanto à relação jurídica de vinculação e contributiva do regime geral dos trabalhadores independentes.

Pelas referidas circulares foi previsto o suprimento referido através de declaração do interessado, face ao regime transitório de dispensa de cumprimento das obrigações declarativas para efeitos fiscais previsto para os produtores agrícolas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, que aprovou o Código do IRS.

Por força da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, procedeu-se à reforma da tributação do rendimento, tendo sido englobados na categoria B os rendimentos que, até então, haviam sido considerados como integrantes da categoria D - Rendimentos agrícolas (que desaparece), e designadamente à alteração do artigo 4º do DL 442-A/88 já referenciado, revogando-se o seu nº 4, referido. E nestas circunstâncias, o regime transitório para os rendimentos agrícolas, quanto à dispensa de obrigação declarativa para efeitos de IRS, deixou de vigorar a partir do ano de 2001, data em que o regime aplicável a estes trabalhadores é o constante do próprio Código.

Nos termos do nº 4 do artigo 3º deste Código verifica-se apenas que estão "*excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar cinco vezes o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado*", o que não é relevante para efeitos de aplicação do regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes.



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Não se verifica assim a subsistência da dispensa de apresentação da declaração de IRS aos contribuintes que auferem rendimentos da categoria B provenientes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, ainda que estes sejam de baixo valor ou a subsistência de qualquer dispensa concedida aos mesmos contribuintes relativa ao cumprimento da totalidade das obrigações declarativas acessórias, nas quais se incluem as declarações relativas ao início de actividade.

Nos termos do artigo 58º do Código do IRS, só se encontram dispensados de apresentar a declaração anual relativa aos rendimentos do ano anterior apenas os contribuintes que, no ano a que o imposto respeita, tenham auferido, isolada ou cumulativamente, rendimentos tributados pelas taxas liberatórias (artigo 71º do Código do IRS) e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento, bem como aqueles que apenas tenham obtido rendimentos provenientes de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no nº 1 do artigo 53º do mesmo Código.

Não se verificando a subsistência de regime transitório, deixou de ter fundamento a dispensa do cumprimento da obrigação declarativa através de documento fiscal por parte dos trabalhadores independentes com reduzidos rendimentos (ou da obtenção dos respectivos dados através da troca de informação com a administração fiscal), resultando assim a necessidade de afastar o entendimento fixado, quanto à matéria da prova documental, nas circulares de orientação técnica identificadas.

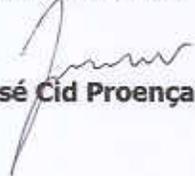
### II - ORIENTAÇÃO

Os trabalhadores independentes cujos rendimentos sejam resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias encontram-se sujeitos à forma de cumprimento das obrigações declarativas que se encontra definida para a generalidade dos trabalhadores independentes, quer quanto ao início e cessação de actividade quer quanto à declaração anual de rendimentos.

Este entendimento substitui o anteriormente veiculado pelas Circulares de Orientação Técnica desta Direcção-Geral nºs 9/95, de 10 de Maio, e 22/96 (ponto 2.), de 18 de Dezembro.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral

  
(José Cid Proença)